



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 /09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100060-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)

JOSIAS PEREIRA DE MELO

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

BRUNO RAFAEL DA SILVA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)

EDMILSON VICENTE SILVA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)

FLAVIO DE FRANCA DOS SANTOS

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

FRANCISCO DA SILVA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

JOAO ANTONIO DA SILVA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)



ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
KARLA MILLENA DE ANDRADE MELO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
LANIA MARIA DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
LUCIANO RODRIGUES FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
LUIZ HENRIQUE COSTA PEREIRA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
MARCELO ASSI
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
WALTER BATISTA FILHO
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
PAULO ROBERTO GONCALVES DE FREITAS
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)
ROMULO CELIO ALVES DE CARVALHO (OAB 53664-PE)
NAILTON JOSE DA SILVA
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmares, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, Presidente e ordenador de despesas da Câmara.



O **Relatório de Auditoria** (doc.54) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,38%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 3.510.777,56)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,67%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	40,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$10.128,00)	Artigo 29, inciso VII, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº. 1925/2012			
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,01%	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	62,11%	Cumprimento



O relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

- Irregularidade quanto à informação sobre a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.1.1);
- Recolhimentos irregulares ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.2.1);
- Irregularidades nas concessões de diárias a servidores (item 2.6.1);
- Contratação antieconômica de combustível (item 2.6.2);
- Reajuste irregular no preço contratado de combustível (item 2.6.3);
- Controle deficiente das despesas com combustível (item 2.6.4);
- Sistema de Controle Interno Irregular (item 2.1.5);

Regularmente notificados (docs. 75 a 106), apresentou defesa individual, o Presidente e ordenador de despesas, **Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli (docs. 113 a 129)**, em que alega que as falhas apontadas, foram de natureza meramente formal, não tendo o condão de ensejar sua reprovação, em atendimento os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Constam dos autos, ainda, **defesa conjunta**, apresentada pelos srs. Antonio de Almeida da Silva Filho, Francisco da Silva, Flávio de França dos Santos, João Antônio da Silva, Josias Pereira de Melo, Karla Millena de Andrade Melo, Paulo Roberto Gonçalves de Freitas, Walter Batista Filho, Bruno Rafael da Silva, Edmilson Vicente da Silva, Lania Maria da Silva e Luiz Henrique Costa Pereira **(docs. 141 a 152)**.

Não apresentaram defesa, os srs. Marcelo Assi, Nailton José da Silva e José Reginaldo de Almeida Melo.

Foi elaborado, ainda, **Relatório Complementar de Auditoria (doc. 164)** para que fosse recalculado o possível dano apontado no item 2.6.1 do Relatório de Auditoria.

Após a emissão do Relatório Complementar de Auditoria, apresentaram **defesa**: Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli (doc. 173), Walter Batista Filho, Paulo Roberto Gonçalves Freitas, João Antônio da Silva, Antônio de Almeida da Silva Filho, Edmilson Vicente Silva e Bruno Rafael da Silva (doc. 223), Luciano Rodrigues Filho (doc. 238) e Lânia Maria Da Silva, Josias Pereira de Melo e Flávio de França dos Santos (doc. 241)

Integram os autos, ainda, cópia do julgamento do processo de Relatório de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1924316-9 (Acórdão T.C. nº 1849/19, doc. 72 e 73), correspondente ao exercício em tela, em que foi constatado o nível de Transparência Insuficiente da Câmara de Palmares, razão pela qual houve o julgamento pela irregularidade e aplicação de multa de R\$ 8.422,00 ao Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli.



Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 8º, §1º, da Resolução TC nº 139 /2021.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto aos limites constitucionais e legais, o relatório de auditoria registra o **descumprimento da Despesa Total do Poder Legislativo**, posto que a despesa alcançou o percentual de 7,01%, ou seja, foram gastos R\$ 8.222,64 a mais que o permitido.

Entendo que a irregularidade deve ser relevada tendo em vista a inexpressividade do valor apontado.

Quanto aos demais achados da auditoria, passo a analisá-los em cotejo com as justificativas apresentadas pelos interessados.

1. Ausência de informação sobre a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (item 2.1.1 do RA)

Responsável: Saulo Cristemes Crispim Acioli

A auditoria constatou, através de consulta ao Siconfi, que o RGF do primeiro quadrimestre (doc. 33) não possui, nas notas explicativas, qualquer informação a respeito da comprovação de sua publicação nos portais de transparência e nos demais meios de comunicação oficial, como Diário Oficial, jornal de grande circulação e mural da repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.

A defesa alega que o fato de o Relatório do 1º quadrimestre não conter a informação de onde foi publicado, não tem o condão de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo quando este foi publicado no Mural da Câmara de amplo acesso ao público e no portal da transparência.

Entendo que a falha é formal e não tem o condão de macular as presentes contas.

2. Recolhimentos irregulares ao RGPS (item 2.2.1)

Responsável: Saulo Cristemes Crispim Acioli



A equipe de auditoria relatou que a Câmara de Palmares **utilizou percentual incorreto para recolhimento da contribuição patronal durante o exercício de 2018**, ocasionando um repasse a menor da contribuição devida. Diz o relatório:

A contribuição previdenciária relativa ao RGPS a cargo dos entes públicos é calculada da seguinte maneira:

$$\text{Contribuição previdenciária (\%)} = 20\% + \text{RAT} \times \text{FAP}$$

E, segundo o extrato do FAP fornecido pelo INSS e emitido online pela própria Autarquia (doc. 34), o valor vigente para o exercício de 2018 era da ordem de 1,6111 e, com o RAT de 2% aplicável para a categoria "Administração Pública em Geral" do anexo V do Decreto Federal 3.048/1999, a alíquota aplicável para definir o valor da contribuição a cargo da entidade deveria ser de 23,22%.

Analisando-se o demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara de Vereadores de Palmares (doc. 23), os resumos de folha de pagamento (doc. 35) e as notas de empenho e comprovantes de pagamento ao RGPS (doc. 36), verificou-se que foram adotadas alíquotas diferentes de 23,22% ao longo do exercício de 2018, que resultaram em reconhecimento e, conseqüentemente, recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias patronais.

(...)

Diante do exposto, a Câmara de Vereadores de Palmares não aplicou a pertinente alíquota previdenciária, violando o disposto na Lei 8.212/1991 e no Decreto 3.048/1999, resultando em reconhecimento a menor no valor de R\$ 50.043,52 do que realmente seria devido para o exercício de 2018. Quanto ao recolhimento, excluindo-se a competência do mês de dezembro, já que esta auditoria de prestação de contas de gestão está restrita ao exercício de 2018, a irregularidade quanto ao valor que deixou de ser recolhido foi de R\$ 45.922,41.

Esses fatos vinculam a conduta do Presidente da Câmara Municipal, Saulo Cristemes Crispim Acioli, responsável pelo recolhimento irregular ao RGPS no exercício de 2018, passíveis da sanção prevista no Art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



A defesa alega que já em 2019, o FAP retornou ao percentual de 0,50%, de modo que não há uma constante dessa alíquota, e, sendo variável, não foi informada a Câmara tempestivamente para sua implantação.

Prossegue afirmando que o Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2019, após receber o relatório de Auditoria, **provisionou valores a serem restituídos aos cofres do Município**, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme comprovante de transferência anexos, em 31.12.2019, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e, em 03/01/2020, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conclui que não agiu com dolo ou má fé, reafirmando que não foi informado tempestivamente da majoração da alíquota do FAP, e que mesmo assim efetuou a devolução de valores superiores aos questionados no Relatório de Auditoria, por eventual cobrança desses valores.

São razoáveis as justificativas do interessado. Ademais, a diferença recolhida a menor representa pouco mais de 8% do total devido, razão pela qual entendo que a falha em comento pode ser remetida ao campo das determinações.

3. Irregularidades na concessão de diárias a servidores (item 2.6.1 do RA)

Responsáveis: Saulo Cristemes Crispim Acioli, Antonio De Almeida Da Silva Filho, Francisco Da Silva, Flávio De França Dos Santos, João Antônio Da Silva, Josias Pereira De Melo, Karla Millena De Andrade Melo, Paulo Roberto Gonçalves De Freitas, Walter Batista Filho, Bruno Rafael Da Silva, Edmilson Vicente Da Silva, Lania Maria Da Silva E Luiz Henrique Costa Pereira, Nailton José Da Silva, José Reginaldo De Almeida Melo E Luciano Rodrigues Filho

A auditoria constatou que a Câmara de Palmares **gastou em 2018 R\$ 258.648,90, com inscrições e diárias para participação de vereadores e servidores em eventos de capacitação.**

Com a intenção de verificar o zelo com o dinheiro público, a auditoria, em sua análise, levantou pontos acerca dos cursos em que foram inscritos os servidores da Câmara municipal, a fim de que fossem verificadas a eficiência, a eficácia e a moralidade das despesas, a saber:

1. Informações da pessoa jurídica organizadora do evento;
2. Comprovação do efetivo acontecimento do evento;
3. Análise da prestação e contas de diárias;
4. Avaliação dos temas abordados pelos eventos e sua pertinência com o interesse público da Câmara Municipal;



5. Recebimento de diárias em data que antecede o início dos eventos;
6. Local e período dos eventos;
7. Congressos realizados durante o período de recesso parlamentar.

Quanto às empresas organizadoras dos eventos, o relatório registra observações acerca das seguintes empresas:

ICAP - Instituto de Capacitação de Agentes Públicos LTDA

Fundada em maio de 2017, a empresa possui sócios que atuam/atuaram no campo político. A Sra. Maria da Conceição foi candidata a vereadora no município de Laranjeiras/SE em 2016, e o Sr. Manoel Augusto é ex-secretário parlamentar entre os anos de 2007 a 2009 da Câmara dos Deputados.

(...)

a empresa já foi denunciada ao Ministério Público de Sergipe (MP/SE) por suposta organização criminosa, pois funcionaria para desviar recursos destinados para cobrir gastos com diárias, viagens e eventos. A notícia de que a empresa funcionaria apenas como fonte de renda para supostos desvios de recursos em outras Câmaras Municipais já foi veiculada em alguns portais da internet (...)

Instituto Brasileiro de Cursos IBC

Somando-se os gastos com inscrições e diárias, os eventos realizados com essa empresa foram os que mais oneraram os cofres públicos.

A empresa foi fundada em 20 de março de 2018 e, no dia 6 de abril de 2018, em curto intervalo de tempo de 17 dias, já estava prestando cursos com participação dos vereadores da Câmara Municipal dos Palmares. Além disso, em que pese ser sediada em Recife, a referida empresa só ofertou eventos em capitais vizinhas: Maceió e João Pessoa.

O endereço da empresa remete ao de uma outra que oferece serviços de escritórios compartilhados, endereço fiscal, entre outros. O endereço da IBC registrado no cadastro da Receita Federal (doc. 41) é apenas uma caixa postal na empresa anteriormente citada. Tal fato demonstra que a IBC não possui sede física, tratando-se apenas de um escritório virtual.



Instituto Municipalista do Brasil IMB Cursos Eireli

*Conforme veiculado na mídia, **a empresa foi denunciada por participar de esquemas relativos à concessão de diárias para servidores de Câmaras Municipais.** De acordo com a reportagem: “Um dos vereadores recebeu dinheiro público para supostamente ir ao “29º Congresso Municipal do Brasil”, organizado pelo Instituto Municipalista do Brasil, em João Pessoa (PB).”*

(...)

A equipe também buscou, no sítio do google, maiores informações sobre a empresa em tela e, conforme imagem abaixo, nota-se que não é possível encontrar nenhuma informação pertinente sobre o Instituto Municipalista do Brasil, com exceção das aparições do nome da empresa em sites de terceiro (justiça, busca de CNPJ, etc.)

CAP Treinamentos e Congressos LTDA - ME

*A equipe buscou, no **sítio eletrônico do google, maiores informações sobre a localização da empresa em tela e, conforme imagens abaixo, nota-se que não é possível encontrar nenhuma informação pertinente à sede da empresa. Consultou-se o endereço e o nome da empresa sem que houvesse nenhum resultado.***

CEBAM - Centro Brasileiro de Assessoria Municipal LTDA

Conforme consulta à sede da CEBAM na internet, verificou-se que no local funciona outra empresa.

Quanto à **comprovação da efetiva realização do evento**, um evento de cada empresa organizadora foi selecionado para análise, sendo que segundo a equipe técnica, todos os sítios listados na busca têm informações diversas, mas nenhuma relacionada ao respectivo evento, portanto **nenhuma informação sobre a ocorrência dos eventos pesquisados foi registrada, seja pela própria empresa, seja por algum outro interessado em seus eventos. Conclui a auditoria que não foi possível atestar a realização dos eventos por parte das empresas supracitadas.**

Em relação à **prestação de contas das diárias**, a auditoria relata que foi superficial e insuficiente, **restringindo-se à anexação dos certificados de participação** nos referidos eventos. Acrescenta:

Além, disso, em alguns dos certificados, há um campo para assinatura do participante do curso, sendo que em nenhum



deles há assinatura dos servidores/vereadores (doc. 39) inscritos no curso e amparados pelo recebimento de diárias.

Verificou-se, ainda, as páginas nas redes sociais de alguns vereadores que receberam diárias para participarem dos congressos e, conforme demonstrado a seguir, alguns deles tiveram registros na cidade de Palmares nos mesmos dias em que deveriam estar presente em eventos em outras cidades, tendo em vista a inscrição nesses eventos e o recebimento dos valores de diárias.

(...)

*Diante de todos os acontecimentos supracitados, ressalte-se que o objetivo desta equipe de auditoria na análise dos pontos, apesar de **nominar alguns casos específicos, foi demonstrar que a distribuição dos certificados de participação nos cursos pelas organizadoras dos eventos ocorria independentemente da presença dos servidores inscritos.** Além disso, ficou explícito que a concessão de diárias ocorria sem que houvesse o mínimo de controle, visto que servidores que não estavam presentes nos eventos acabaram por recebê-las, sem que fosse preciso devolvê-las posteriormente.*

*Assim, conclui-se que **os “Certificados de Participação” nos cursos não são instrumentos hábeis para a comprovação da presença (prestação de contas) do servidor/vereador da Câmara Municipal nos eventos promovidos pelas empresas anteriormente citadas.** Como demonstrado, não é possível estabelecer uma conexão entre a existência do certificado e a efetiva participação de seu portador no evento.*

Outro ponto digno de nota da área técnica diz respeito aos temas abordados pelos eventos e sua pertinência com o interesse público da Câmara Municipal. Eventos sobre Planejamento e Gestão Governamental nos Municípios, Tecnologia na Administração Pública, Trabalho em equipe na Gestão Pública e Mobilidade nos Municípios demonstram que os temas abordados nos congressos são genéricos e que interessam a qualquer servidor público, sendo provável que a abrangência dos temas busque eliminar qualquer análise quanto a importância temática para o órgão, dando subsídios para que possam justificar facilmente a pertinência do assunto tratado com a missão institucional da Câmara Municipal. Ademais, relata a auditoria que: “***não há informação sobre quem lecionou os eventos que a Câmara de Palmares inscreveu seus servidores. Deveriam se tratar de profissionais que possuem certo grau de conhecimento e que possam agregar algum aprendizado aos servidores inscritos, haja vista os valores expressivos desembolsados com as inscrições.***”



Verificou-se, ainda, as páginas nas redes sociais de alguns vereadores (Luciano Rodrigues Filho, Saulo Crispim Acioli e Karla de Andrade Melo) que receberam diárias para participarem dos congressos e, conforme demonstrado no relatório de auditoria, alguns deles tiveram registros na cidade de Palmares nos mesmos dias em que deveriam estar presente em eventos em outras cidades.

A auditoria também fez considerações a respeito do pagamento de diárias em dias que antecedem os eventos, bem como quanto ao local e data dos eventos, todos fora do estado de Pernambuco, sendo que nenhum dos eventos se restringiu a dias úteis. A auditoria registra, ainda, o pagamento de diárias em período de recesso parlamentar.

No Relatório Complementar de Auditoria (doc. 164), a equipe técnica conclui:

Com base no conjunto de itens analisados acima, concluiu-se que a Administração, em relação aos eventos promovidos pelas empresas IMB, IBC, CAP, ICAP e CEBAM, não tomou os cuidados necessários para conceder as diárias aos seus servidores e vereadores, seja no momento de verificar o interesse público e economicidade no envio de seu pessoal aos eventos, seja na hora de solicitar que os colaboradores prestassem contas dos adiantamentos recebidos.

Ademais, dada toda a fragilidade dos documentos envolvidos na prestação de contas e na comprovação da existência/qualidade dos eventos com participação de servidores da Câmara Municipal dos Palmares, tem-se que a Unidade Jurisdicionada não conseguiu justificar os gastos incorridos com o envio de seus colaboradores para treinamento fora de suas dependências.

(...)

*Ainda, conforme demonstrado através da documentação da prestação de contas das diárias (doc. 39) e de informações obtidas no Portal Tome Conta (doc. 40), **os gastos com inscrições em eventos e com concessão de diárias na Câmara de Vereadores de Palmares totalizaram R\$ 258.648,90 no exercício de 2018.** A tabela a seguir compila esses valores:*



Empresa	Inscrições (A)	Diárias (B)	Total (A) + (B)
ICAP	RS 18.000,00	RS 41.148,30	RS 59.148,30
CAP Treinamentos	RS 22.800,00	RS 52.155,90	RS 74.955,90
IBC	RS 39.600,00	RS 68.602,20	RS 108.202,20
IMB	RS 4.200,00	RS 8.190,60	RS 12.390,60
CEBAM	RS 1.200,00	RS 2.751,90	RS 3.951,90
Total gasto com inscrições e diárias			RS 258.648,90

Total gasto com inscrições e diárias / fonte: Prestação de contas das diárias (doc 39) e portal tome conta (doc. 40)

Por todo o exposto ao longo deste achado de auditoria, verificou-se que o ordenador de despesa responsável pelas inscrições nos eventos analisados e pelas concessões de diárias aos agentes públicos relacionados, incorreu em gasto indevido, visto que não restou demonstrada a aderência de tais despesas ao interesse público, insculpido nos princípios do Interesse Público, da Transparência, da Motivação e da Economicidade. Ressalte-se que o aperfeiçoamento da gestão pública ou de seus agentes, finalidade última das despesas realizadas, não se comprovou atingida.

Em sua **defesa (doc. 113)**, o **sr. Saulo Acioli, Presidente e ordenador de despesas**, alega que houve a devida prestação de contas das diárias com demonstrativos físicos/financeiros, transferências bancárias, solicitação dos servidores/Vereadores e certificados de participação que são anexados às notas de empenho. Ressalta também que esses documentos há anos são utilizados para comprovação do recebimentos das diárias, sem contudo nunca ter sido questionado em auditorias anteriores deste Tribunal.

Em defesa complementar (doc. 173) acrescenta que dentro da sua discricionariedade, é prerrogativa do gestor, então Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares, analisar e decidir sobre o interesse público dos congressos dos quais os parlamentares participariam. Neste contexto, assevera que os congressos tinham sim temas que justificaram interesse público, por isso foram os vereadores e servidores autorizados pelo gestor para participarem dos congressos, eventos estes aliás que efetivamente foram realizados pelas empresas promotoras. Ressalta que não consta na lei nenhum impedimento para que tal evento seja realizado em capitais de estados vizinhos. Aponta que o pagamento de diárias para participação de vereadores em congressos já foi objeto de consulta formulada ao Tribunal de Contas pelo presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE (Processo TCE-PE nº 1601849-7), entendimento que vem seguido pelo defendente.

Em defesas conjuntas (doc. 141, 223, 238 e 241) os demais vereadores e servidores responsabilizados alegam que todos os pagamentos de diárias foram feitos com base em legislação específica, a Resolução nº 001/99, ainda em vigor no município. Acrescentam que os valores



pagos não são excessivos, não existindo nesse aspecto qualquer prejuízo ao erário e que, além de previsibilidade legislativa, também estão devidamente orçadas e prefixadas e empenhadas em dotação orçamentária própria.

Quanto à argumentação de que os eventos são realizados nas capitais de outros estados para que sejam pagas diárias em valores “mais altos”, aduzem que esse argumento por si só, não pode macular um procedimento administrativo devidamente amparado por lei própria. Com relação ao pagamento de diárias em período de recesso, alegam que a Resolução 001/1999 não veda o pagamento de diária para congressos nesse período, aliás, o mandato parlamentar assim como os serviços dos servidores comissionados ou não, não suspendem-se durante o recesso. Durante o recesso, suspendem-se apenas os trabalhos legislativos, portanto, não há ilegalidade quanto a este aspecto.

Quanto à comprovação de participação nos congressos, alegam que os certificados eram entregues aos participantes e nunca houve em tempo algum, distribuição de certificado, notadamente com relação aos vereadores e servidores interessados acima qualificados.

Destaque-se que os srs. Walter Batista Filho, João Antônio da Silva, Antônio de Almeida da Silva Filho e Edmilson Vicente Silva (doc. 223), responsabilizados por terem recebido diária em dia anterior ao início do evento, **procederam à devolução dos valores tidos como irregulares, conforme demonstram os comprovantes anexados (docs. 224-227).**

Já o sr. Luciano Rodrigues Filho (doc. 238), que segundo apontado pela auditoria, realizou uma transmissão na cidade de Palmares no mesmo dia em que deveria estar presente no 10º Simpósio de Gestores e Servidores Municipais em Maceió/AL, alega que os horários são compatíveis e a distância de Palmares à Maceió/AL é de apenas 140 Km, podendo facilmente ser percorrida em cerca de duas horas, através BR101, trajeto mais rápido e com menor trânsito. Além disso, anexa registros fotográficos de sua suposta participação nos 2 eventos mencionados pela auditoria.

Analiso.

Ressai evidente que a Administração, em relação aos eventos promovidos pelas empresas IMB, IBC, CAP, ICAP e CEBAM, não tomou os cuidados necessários para conceder as diárias aos seus servidores, seja no momento de verificar o interesse público e economicidade no envio de seu pessoal aos eventos, seja na hora de solicitar que os colaboradores prestassem contas dos adiantamentos recebidos.



Conforme demonstrado no relatório de auditoria, as empresas promotoras dos 24 eventos listados não têm aparição no mercado que atuam, sendo, para efeitos de visibilidade, **empresas “fantasmas” deste ramo, pois não divulgam seus eventos e nem sítio na internet possuem para se apresentarem para potenciais clientes**. Não se pode olvidar que a maioria delas foram constituídas poucos meses antes da realização dos Congressos e Seminários, sendo digno de nota o caso do IBC, que, 17 dias após sua constituição, já realizava evento do qual participaram vereadores da Câmara de Palmares. Ademais, é relevante e depõe contra a inidoneidade dessas empresas a informação trazida pela auditoria acerca do envolvimento de seus sócios em esquemas de desvio de verbas públicas por meio de pagamento de diárias. Assim, diante das inúmeras evidências listadas, não é demais **concluir que tais eventos foram montados e que sequer ocorreram de fato.**

Ressalte-se que outras questões pontuadas pela auditoria e rebatidas pelos defendentes, como liberação de diárias em dias anteriores ao início do evento ou concedidas em período de recesso parlamentar, ou ainda a generalidade dos temas abordados, não são relevantes diante da conclusão de que os eventos não ocorreram.

A justificativa de que, na prestação de contas das diárias, foram apresentados todos os certificados de participação, o que, em tese, comprovaria a participação no evento, não pode ser acatada quando há graves e robustos indícios da não realização dos eventos.

Registre-se, por oportuno, que além das denúncias de esquema de concessão de diárias citadas no Relatório de Auditoria, as empresas elencadas são citadas em irregularidades semelhantes ocorridas em outras Câmaras Municipais em processos deste Tribunal de Contas, vejamos:

ITD do Processo TC nº 19100561-7:

Quanto aos congressos e encontros, todos os favorecidos com as diárias apresentaram os certificados e as programações dos eventos bem como declarações de participações emitidas pelas empresas organizadoras. (doc. 01 - fls. 80 a 164; doc. 2 - fls. 17 a 70 e fls. 185 a 198; doc. 3 - fls. 1 a 10 e fls. 109 a 204; e doc. 4 - fls. 01 a 117).

*Todavia, talvez essa documentação seja insuficiente para comprovar a realização dos **eventos promovidos pelos IBC - Instituto Brasileiro de Cursos, Instituto Municipalista do Brasil - IMB e Prime Consultoria e Cursos.** Faça essa afirmação porque **apesar de recentes não há qualquer notícia sobre os eventos em uma busca realizada no google.***



*No Processo TCE-PE nº 19100053-0, referente à **prestação de contas da Câmara Municipal de Camaragibe, este Tribunal considerou a inexistência de evento patrocinado pelo Instituto Municipalista do Brasil - IMB** (Acórdão T.C. nº 650/2020).*

ITD Processo TC nº 20100846-4:

CONSIDERANDO que, nestes autos, a única comprovação de que os vereadores participaram do congressos são os certificados elaborados pela empresa promotora do evento;

*CONSIDERANDO, quanto à empresa contratada, **Instituto de Capacitação de Agentes Públicos (ICAP), CNPJ 27.794.933/0001-54, há denúncias envolvendo vereadores e a empresa em supostos “eventos fantasmas” (Doc. 22/23)**, assim como a empresa é citada em outro processo em curso neste Tribunal, por conta da não comprovação da despesa com evento, Procedimento Interno nº PI2001162, o qual originou despacho para abertura de processo de Auditoria Especial;*

ITD Processo TC nº 19100053-0:

*In casu, é de se ter no mínimo como estranho **a ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas IMB e Inovação**. Como sabido, a rede mundial de computadores é o maior veículo de marketing e divulgação nos dias atuais, de forma que qualquer serviço ou produto pode ser facilmente encontrado.*

*Por óbvio, não se mostra essencial a divulgação na internet para comprovar a existência dos eventos, entretanto **a ausência de qualquer informação na pesquisa do “Google” levanta indícios de que os congressos sequer ocorreram**. Não houve qualquer resultado sobre os painéis de discussão, palestrantes, membros inscritos, mas tão somente os empenhos realizados pela Câmara de Camaragibe e duas denúncias sobre os gastos.*

Cabe mencionar que nas defesas apresentadas (docs. 238 e 241) foram colacionadas fotos da “suposta” presença de vereadores em 3 dos 24 eventos apontados nos autos. Nos registros fotográficos é possível verificar os vereadores e/ou servidores em salas com banners relativos às empresas patrocinadoras. No entanto, tais evidências devem ter seu valor probante mitigado diante dos robustos indícios da não ocorrência dos eventos. Neste sentido, trago à colação recentíssimo julgado desta Casa:



ITD Processo TC nº 20100846-4RO001:

*No entanto, verificou-se que o evento a que os recorrentes atenderam, além de possuir temática extremamente genérica e de ter sido realizado em período imediatamente posterior ao feriado de carnaval, não teve a sua relevância devidamente justificada, tendo sido, ainda, organizado por instituto investigado pela realização de eventos-fantasma junto a órgãos públicos (Docs. 22 e 23 – Processo TCE-PE nº 20100846-4), inclusive no bojo de procedimento interno instaurado nesta Corte de Contas. Ademais, **a comprovação apresentada pelos recorrentes, a exemplo do Certificado de Participação, de fotografias e da ata de presença do evento, desacompanhada de amparo mais robusto para o reconhecimento da sua higidez, mostram-se extremamente frágeis face aos elementos reportados pela equipe técnica, não se prestando a garantir a regularidade dos atos perpetrados.***

Dada toda a fragilidade dos documentos envolvidos na prestação de contas e na comprovação da existência dos eventos promovidos pelas empresas ICAP, CAP, IBC, IMB e CEBAM, concluo serem injustificados os gastos relativos a concessão de diárias no montante de R\$ 258.648,90. O valor a ser ressarcido ao erário, no entanto, é de R\$256.697,53, haja vista a devolução espontânea de R\$ 1.951,37 (doc. 224-227), promovida pelos Srs. Walter Batista Filho, João Antônio da Silva, Antônio de Almeida da Silva Filho e Edmilson Vicente Silva.

O montante de R\$ 256.697,53 deve ser ressarcido pelo Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli, ordenador de despesas do ente, que assentiu com a participação dos interessados e autorizou os pagamentos. A irregularidade é grave e macula suas contas, razão pela qual aplico-lhe, ainda, multa de R\$9.183,00 nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Irregularidades nas despesas com aquisição de combustível (itens 2.6.2 a 2.6.4 do Relatório de Auditoria)

Responsáveis: Saulo Cristemes Crispim Acioli e Marcelo Assi

Ao analisar a aquisição de combustível pela Câmara de Palmares em 2018, a auditoria constatou que foi realizado o Pregão Presencial nº 01 /2018. Segundo o edital, o objeto seria adjudicado ao fornecedor que apresentasse o menor preço global e, dessa forma, um valor fixo para o combustível seria adotado durante toda a vigência do contrato, salvo os casos de reajuste previstos.



A análise da documentação relativa ao certame revelou que, embora na pesquisa de preços tenham sido apresentadas três cotações, por postos de combustível distintos (doc. 45, p. 30-32) - SW Petróleo & Cia LTDA (cotação em 02/03/2018), Posto Trevão Japaranduba (cotação em 02/03/2018) e Auto Posto MD (cotação em 02/03/2018) - durante a sessão do pregão presencial (ocorrido em 23/04/2018), apenas uma das empresas compareceu, participou e saiu vencedora: o fornecedor Auto Posto MD (doc. 45, p. 64). Devido a **falta de competitividade, o valor adjudicado (R\$ 18.456,00) foi exatamente o mesmo constante da proposta inicial do fornecedor e apenas 0,89% menor que o preço estimado para a contratação.**

Tais fatos revelam que a licitação realizada não garantiu a economicidade da contratação, pois segundo a auditoria, cada vez mais utiliza-se o serviço de gerenciamento de frota de veículos, mediante cartão magnético, com fornecimento de combustíveis.

Nessa espécie de contratação, a estimativa de gastos de combustível é realizada com base no "preço da bomba", acessível a qualquer consumidor, somado ao custo de administração do serviço de cartão magnético - objeto a ser licitado ao invés de diretamente o combustível. Esta forma de contratação por gerenciamento da frota de veículos, foi inclusive objeto de determinação no Acórdão T.C. nº 893/14.

De acordo com levantamento realizado pela equipe, foi detectada a presença de mais 11 postos de combustível além do que foi contratado pela Câmara, o que confirma a possibilidade de realização de uma contratação nos moldes propostos em detrimento da adotada pela Câmara.

Ainda sobre a licitação e contrato em questão, observou-se o **reajustamento irregular do preço contratado para o item gasolina comum**, pois o contrato previa especificamente, no seu item 2.5 (doc. 45, p. 98), que os preços, em nenhuma hipótese, poderiam ser aumentado por alegação de substituição do fornecedor de combustível. No entanto, em 01/10/2018, a revisão do preço da gasolina comum foi solicitada pelo posto de combustível contratado (Auto Posto MD), e o motivo apresentado para majoração no valor contratual inicial de R\$ 4,30 para o proposto de R\$ 4,92 foi a diferença de preço do combustível adquirido pelo Auto Posto MD pelos seus fornecedores.

Considerando que o consumo de combustível a partir da data de 04/10/2018 até 31/12/2018, demonstrado no Documento Auxiliar de nota Fiscal Eletrônica (doc. 46, p. 48) e na planilha de controle de combustível da Câmara Municipal (doc. 47), foi de 460,224 litros de gasolina comum e **a majoração indevida de R\$ 0,62 por litro, conclui a auditoria que é passível de devolução a quantia de R\$ 285,34, pelo ordenador de despesas, Sr. Saulo Acioli.**



Também foi escopo da auditoria a **avaliação do controle de abastecimento e utilização dos veículos da Câmara**. Sobre o tema, esta Corte de Contas possui decisões recorrentes, como os Acórdãos T. C. nº 0181/17 e T.C. nº 0334/11 transcritos no relatório.

Solicitados os controles adotados pela Câmara de Palmares, constatou a equipe técnica o descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas como: manter sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço e os motoristas responsáveis.

De acordo com a própria planilha de controle de combustível fornecida pela Câmara Municipal (doc. 47), apurou-se que, nos meses de recesso parlamentar da Câmara Municipal (meses de janeiro, junho, julho e dezembro), houve utilização do veículo com frequência similar aos demais meses do ano. E, com a ausência de controle em relação ao itinerário, impossibilitou-se o exame sobre a razoabilidade da quilometragem percorrida diariamente pelo carro da Câmara Municipal até o destino, bem como a motivação da utilização.

Dessa forma, concluiu a auditoria que a Câmara Municipal não realizou o controle adequado dos dispêndios relacionados ao consumo de combustíveis no ano de 2018, estando assim em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública e com as determinações frequentemente emitidas por este Tribunal, além dos ditames da Constituição Federal. Quanto à responsabilização, aponta que os fatos vinculam a conduta do servidor responsável pelo controle de combustível, Sr. Marcelo Assi, tornando-o passível da sanção prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Em sua **defesa**, o sr. **Saulo Acioli** alega que não houve contratação antieconômica, pois a empresa vencedora Do certame - AUTO POSTO MD LTDA , CNP 22.870.870/0001-54 , participou e venceu de 06 licitações em diversos municípios da região, que junto somam R\$ 5.891.344,00, conforme se observa informações extraídas do TOME CONTA.

Acrescenta:

Ademais, é do conhecimento de todos, que os preços de combustível não deixa margem para redução significativa em relação a outro concorrente, por isso a redução de apenas 0,89%.

A Câmara Municipal dos Palmares tem apenas um veículo, para atender 15 Vereadores e demais servidores, por essa razão não seguiu o determinado o descrito no acordo TC nº 893/14, que à luz dos princípios da razoabilidade e



proporcionalidade, não infringiu normas balizadores que está submetida à administração pública.

(...)

O aditivo se fez, com arrimo na Cláusula Sétima do contrato, que previa o equilíbrio econômico do contrato, que importou num acréscimo do valor originário de R\$ 285,34 (duzentos e oitenta e cinco reais, trinta e quatro centavos) de todo o contrato.

(...)

Observa-se que , em média foram gastos por mês de combustível o valor de R\$ 2.163,89 (dois mil cento e sessenta e três reais oitenta e nove centavos), que como dito alhures, um único veículo para atender 15 vereadores e os servidores da Câmara, não há o que se falar descontrolado nos gastos com combustível

O Sr. Marcelo Assi, responsabilizado pelo controle deficiente do abastecimento de veículos, não apresentou defesa .

Entendo que as irregularidades podem ser remetidas ao campo das determinações, haja vista a imaterialidade dos valores envolvidos, considerando que a Câmara possuía um único veículo e que o consumo médio de combustível foi aproximadamente R\$ 2.000,00. Apesar de irregular, o reajuste de preço importou numa despesa irrisória de R\$ 285,34.

5. Sistema de Controle Interno irregular

Responsável: Saulo Cristernes Crispim Acioli

A Resolução TC nº 001/2009 prevê que as entidades da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes devem instituir um Sistema de Controle Interno com um nível mínimo de eficiência. Entre as disposições da Resolução, destaca-se o art. 2º o qual prevê que **as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno devem ser exercidas por servidores públicos efetivos**, exceto a de Coordenador.

Analisando as folhas de pagamento detalhadas dos meses de junho e dezembro de 2018 (doc. 50) e em consulta ao Portal Tome Conta, a auditoria constatou que:

(...) funções da estrutura do controle interno da Câmara Municipal dos Palmares restritas a servidores efetivos estão



sendo desempenhadas por servidores comissionados. Ressalta-se a inércia a respeito desse tema pela administração da Câmara Municipal, tendo em vista que a mesma irregularidade foi levantada no relatório do Processo de Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 (Processo nº 17100239-8), e as medidas devidas não foram tomadas.

Esses fatos vinculam a conduta do presidente Saulo Cristemes Crispim Acioli, tornando-o passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

O defendente alega que:

Por falta de servidores efetivo, foram nomeados dois técnicos de controle interno, entretanto, a Câmara lançou Edital para escolha da empresa que irá realizar o concurso público, que dentre as vagas estão os cargos de provimento efetivo os cargos de técnicos de controle interno, conforme aviso de licitação a seguir.

Apresenta a publicação feita em fevereiro de 2020 do aviso de licitação para a contratação de empresa realizadora do concurso público.

Entendo que a irregularidade está configurada e, conforme mencionado no relatório de auditoria, o descumprimento dos ditames da Resolução desta Casa é reincidente, já que apontada desde o exercício de 2016. Não se pode negar que o fato de o Controle Interno da Câmara ser composto exclusivamente por servidores comissionados enfraquece a possibilidade de uma atuação eficaz e imparcial. O tema ganha relevância quando observamos nesta prestação de contas a ocorrência de outras falhas que deveriam ter sido corrigidas ou minimizadas por meio de uma auditoria interna, como as deficiências verificadas na prestação de contas de diárias, a utilização de percentual de contribuição patronal menor que o devido e as deficiências no controle de abastecimento de veículos.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM
EVENTOS. COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA.
RESSARCIMENTO.

1. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos quando não restar devidamente



comprovada a realização destes eventos e/ou o comparecimento dos agentes públicos beneficiados.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que há precedentes neste Tribunal questionando a validade dos certificados emitidos por determinadas instituições, quando não endossados por outras evidências que comprovassem a execução da despesa (Acórdão T.C nº 0593/16);

CONSIDERANDO a ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas ICAP, CAP, IBC, IMB e CEBAM, o que leva a crer que tais eventos não ocorreram;

CONSIDERANDO que a liberação de recursos públicos, diante dos fortes indícios da não realização dos eventos, fere os princípios da moralidade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte, notadamente Processos TCE-PE nºs 19100053-0 e 20100846-4;

CONSIDERANDO o controle interno irregular em afronta o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009;

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 256.697,53 ao(à) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a



este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Prover com servidores efetivos os cargos previstos no controle interno da Câmara Municipal, a fim de que sejam atendidos os normativos da Resolução TC nº 01/2009.
2. Aplicar, nos exercícios seguintes, o devido multiplicador FAP - Fator Acidentário Previdenciário sobre alíquota RAT - Risco Ambiental de Trabalho, culminando na alíquota previdenciária patronal correta do RGPS a cargo da Câmara Municipal, evitando posteriores reconhecimentos e recolhimentos incorretos;
3. Em conformidade com o Acórdão T.C. nº 0893/14, atender as determinações neles propostas nas futuras licitações de combustível, com a ontratação de gerenciamento informatizado de abastecimento de frota por meio de cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto.
4. Em conformidade com os Acórdãos T.C. nºs 0334/11 e 0181/17, atender as determinações neles propostas, culminando para um controle efetivo das despesas realizadas com combustível pelo ente.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,38 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,67 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,11 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,01 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.